SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E MINAS

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 029
DECISÃO: CEEQGM/SE Nº. 078/2017
PROCESSO: 1676880/2016
INTERESSADO: SERNAL CONSTRUCOES, TRANSPORTES E EXTRACOES DE AREIA LTDA - ME

EMENTA: MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 298104-2016; considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 298104-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado que a empresa SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA - ME, CNPJ 04.295.9870001-70, encontrava-se exercendo atividade da Engenharia na extração de areia e cascalho na jazida Lagoa Redonda no povoado Lagoa Redonda, zona rural, município de Itaporanga d'Ajuda, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SE; considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil que sua atividade econômica principal é "08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que o beneficiamento mineral é entendido como parte integrante das atividades de lavra mineral, conforme pode ser entendido a partir do art. 36 do Decreto-Lei n° 227, de 26 de fevereiro de 1967, assim transcrito, in verbis: "Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas"; considerando que o inciso VI do artigo 47, do Decreto-Lei supracitado remete a responsabilidade dos trabalhos relativos à lavra mineral a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão, conforme pode se verificar a seguir, in verbis: "VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao

exercício da profissão"; considerando que o art. 14, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que, compete ao Engenheiro de Minas: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que os serviços no âmbito da Engenharia Mineral, dentre os quais estão inseridos os serviços de lavra/beneficiamento de minerais, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual, com profundo conhecimento de normas técnicas e ambientais, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 298104-2016 em epígrafe fora de R$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 13 de dezembro de 2016, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 2.041-15, em sua alínea "c", nos valores que vão de R$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R$ 1.965,45 (um mil novecentos e

sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública , **DECIDIU**, por unanimidade, MANTER o Auto de Infração 298104-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Químico Valdir Zacarias Pimentel. Votaram o Geólogo Moacyr de Lins Wanderley e a Engenheira Química Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 25 de outubro de 2017.

Valdir Zacarias Pimentel

Engenheiro Químico/Eng. de Seg. do Trabalho Valdir Zacarias Pimentel
RNP 2707335762
Coordenador da CEEQGM/ CREA-SE